



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 669/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 18:01
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA ESTADUAL
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria no Estado de Alagoas, denominado Loteria Estadual de Alagoas (LEA), com a finalidade de arrecadar recursos destinados a ações assistenciais, sociais, culturais, de saúde, educação e desporto no estado.

Parágrafo único. A exploração das modalidades lotéricas será feita por meio de concessão pública, observadas as disposições da legislação federal, com a devida regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá delegar a exploração do serviço de loteria para pessoa jurídica, por meio de concessão ou permissão, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 3º São modalidades de loterias federais em vigor que poderão ser exploradas pela LEA no território do Estado de Alagoas:

- I - Loteria numérica (bilhetes numerados);
- II - Loteria de prognóstico numérico (previsão dos números sorteados);
- III - Loteria de prognóstico esportivo (previsão de resultados de eventos esportivos);
- IV - Loteria instantânea (premiação imediata);
- V - Outras modalidades autorizadas por lei federal e regulamentação estadual.

Art. 4º A arrecadação bruta proveniente da exploração das loterias será destinada conforme a seguinte distribuição:

- I - 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e impostos incidentes sobre as premiações;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

II – 30% (trinta por cento) para ações e programas de assistência social, saúde e educação no Estado de Alagoas;

III – 15% (quinze por cento) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Desporto;

IV – 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual de Cultura e Artes;

V – 5% (cinco por cento) para a manutenção e custeio administrativo da operação da loteria.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo adotará medidas de segurança para garantir a integridade e a transparência da operação da Loteria Estadual de Alagoas, incluindo a certificação dos sistemas de processamento de apostas e fiscalização de todas as etapas do processo.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com o órgão responsável, regulamentará a exploração das loterias, incluindo as condições e a autorização para empresas que possam atuar como concessionárias da exploração do serviço.

Art. 7º Os concessionários deverão garantir a implementação de programas de jogo responsável, protegendo vulneráveis e evitando vícios associados ao jogo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas sobre o uso responsável de jogos de azar e as consequências sociais do vício em jogos.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores a multas, suspensão de concessão, ou outras penalidades previstas em regulamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

Estados também podem explorar serviço de loterias.¹ A exploração de loterias é considerada serviço público, conforme o artigo 175 da CF/88. O Decreto-Lei 204/1967, que confere exclusividade à União sobre a exploração das loterias, foi revogado pela Constituição de 1988, que garante aos Estados a competência subsidiária para essa atividade. A União tem competência para legislar sobre consórcios e sorteios, mas isso não impede os Estados de explorar atividades lotéricas dentro dos limites constitucionais. As legislações estaduais que criam loterias devem viabilizar sua exploração pelo Estado, sendo a União responsável por definir as modalidades possíveis para os Estados.²

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e criar a Loteria Estadual de Alagoas, uma iniciativa que almeja gerar recursos para o financiamento de ações sociais essenciais, promovendo, assim, o bem-estar da população alagoana e contribuindo para o desenvolvimento do Estado. O modelo proposto se baseia na exploração de modalidades lotéricas previstas pela legislação federal, e sua arrecadação será distribuída de forma estratégica, com a destinação de valores para áreas de extrema relevância, como saúde, educação, segurança pública, esportes e infraestrutura.

A proposta surge da necessidade de ampliar as fontes de receita do Estado, criando uma alternativa de financiamento de programas sociais de maneira sustentável. A implementação de uma loteria estadual permitirá que uma parte dos recursos arrecadados seja direcionada a investimentos em ações assistenciais, como o fortalecimento de políticas públicas nas áreas de saúde e educação, contribuindo com o

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/estados-tambem-podem-explorar-servico-loterias-decide-stf/#:~:text=Estados%20tamb%C3%A9m%20podem%20explorar%20servi%C3%A7o%20de%20loterias%2C%20decide%20STF>. Acessado em 15 de março de 2025.

² <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/gm-uniao-monopolio-exploracao-loterias.pdf> Acessado em 15 de março de 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

custeio de serviços essenciais à população, especialmente àqueles que mais necessitam de apoio social.

A implantação de loterias estaduais tem se mostrado uma estratégia eficaz em diversos estados brasileiros, sendo um modelo consolidado de arrecadação e de fomento a programas sociais. Estados como São Paulo, Tocantins e Roraima já adotaram com sucesso sistemas lotéricos, utilizando parte dos recursos arrecadados para financiar áreas como saúde, educação e segurança pública. Essas loterias têm gerado não apenas uma fonte de receita adicional para os cofres estaduais, mas também contribuído diretamente para a melhoria dos serviços essenciais à população. A experiência positiva de outros locais torna a proposta da Loteria Estadual de Alagoas uma alternativa viável e promissora para o estado, ampliando as possibilidades de investimento em áreas que mais necessitam de apoio.³

Além disso, a Loteria Estadual de Alagoas buscará integrar a sociedade em um processo de conscientização social, permitindo que os cidadãos participem ativamente das apostas com o objetivo de beneficiar, ao mesmo tempo, a si mesmos e a comunidade como um todo. A arrecadação líquida será repartida de forma equilibrada entre as áreas que mais demandam investimentos, como o fortalecimento da segurança pública e o incentivo ao esporte, proporcionando maior qualidade de vida e oportunidades para os alagoanos.

A regulamentação da loteria estadual também é uma importante ferramenta para a modernização da gestão pública no Estado. A abertura de licitações para a concessão dos serviços lotéricos contribuirá para a transparência, eficiência e o controle das operações, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma justa e em conformidade com as necessidades da população. Esse modelo já foi implementado com

³ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=434283>. Acessado em 15 de março de 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

sucesso em outros estados do Brasil, o que demonstra a viabilidade e a eficácia do sistema.⁴

Dessa forma, ao instituir a Loteria Estadual de Alagoas, o Estado não só promove o financiamento de projetos essenciais, como também fortalece a participação cívica e cria um modelo de arrecadação que beneficiará a sociedade como um todo. A proposta está alinhada com as necessidades atuais de desenvolvimento do Estado e busca atender à demanda por recursos destinados ao aprimoramento da qualidade de vida dos alagoanos.

Em vista disso, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, que será um marco no aprimoramento da política pública de assistência social e de gestão de recursos no Estado de Alagoas.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

⁴ <https://infonet.com.br/noticias/economia/projeto-de-lei-autoriza-banese-a-operar-loteria-em-sergipe/> Acesso em 15 de março de 2025.